



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.256 - SP (2016/0264351-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ABIBA DJUMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE.

I - A exacerbação da pena-base fundamentada na natureza e na quantidade do entorpecente apreendido atende ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – alteração do **quantum** da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

III - Não restam cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da prisão por pena restritiva de direitos, diante do **quantum** da pena aplicada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.256 - SP (2016/0264351-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ABIBA DJUMA interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 543-549, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, além do pagamento de 335 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, aquela substituída por penas restritivas de direitos na forma do art. 44, inciso I, do Código Penal, pela prática do delito descrito no art. 33, **caput**, c/c arts. 33, § 4º e 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem, em razão de apelação ministerial, exasperou a pena para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.

Em sede de recurso especial, a agravante indicou violação aos arts. 33, § 2º, alínea "c"; 44 e 59, todos do Código Penal; e art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Postulou a fixação da pena-base no mínimo legal; a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar mais elevado; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como, o direito de recorrer em liberdade e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Na origem, o trânsito do recurso especial foi obstado por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte. O agravo em recurso especial, por sua vez, foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, pelos mesmos fundamentos.

O presente regimental repisa os argumentos anteriormente aduzidos em sede de recurso especial, sustentando, em síntese, que não se trata de revolvimento fático, mas de interpretação de acordo com a legislação aplicável ao tema.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.256 - SP (2016/0264351-6)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE.

I - A exacerbação da pena-base fundamentada na natureza e na quantidade do entorpecente apreendido atende ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal – alteração do **quantum** da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

III - Não restam cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da prisão por pena restritiva de direitos, diante do **quantum** da pena aplicada.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"(...)No caso dos autos, o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação interposto, assim justificou a exasperação da pena-base, a aplicação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1/6 (um sexto) da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e o não cabimento, no caso concreto, da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme transcrição de trecho (fls. 444-457):

'Em que pesem as razões da defesa, e ainda que a apelante seja primária e tenha bons antecedentes, a expressiva quantidade de droga transportada e sua potencialidade lesiva justificam a fixação da pena-base em montante superior ao piso legal, conforme o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. (...)

Destarte, provejo neste tópico o apelo ministerial, e elevo a pena-base, portanto, em 1/6 (um sexto), para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[...]

Quanto ao percentual em que a minorante será aplicada, deve ser considerado que as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, quais sejam, o transporte de droga acondicionada na bagagem do réu, bem como todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante, etc.), denotam uma reprovabilidade maior da conduta da acusada, pois houve certo contato com integrantes da organização criminosa durante o preparo para o tráfico de drogas.

De outra parte, não há provas seguras de que a sentenciada faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o qual, entretanto, aplico no patamar mínimo legal de 1/6, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

Assim, em atendimento parcial do recurso ministerial, quanto a este ponto, mantenho a causa de diminuição, mas limito-a a 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

[...]

Por fim, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é cabível no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação ainda pendente, não estando preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do artigo 44 do Código Penal.'

Sobre a questão, cumpre destacar que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, não se sujeita a revisão por esta eg. Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena-base em razão da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da ré (cerca de 2.819,5g de cocaína, cf. fl. 236) mostra-se, de fato, fundamentado, pois está em estrita sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Desse modo, tendo em vista a apreciação negativa desse vetor, revela-se a gravidade concreta do delito, o que sustenta de maneira satisfatória a decisão de fixar a pena-base acima do piso legal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE.

[...]

4. A quantidade de droga justifica a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

5. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de varia de 5 a 15 anos, tendo-se em vista a elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados.

6. **Habeas corpus** prejudicado em parte e, no restante, não conhecido' (HC n. 184.852/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/8/2015).

'PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/3 NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da natureza, quantidade e variedade das drogas. Precedentes.

3. Possibilidade de agravamento da pena em 1/3, na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência específica.

4. **Habeas corpus** não conhecido' (HC n. 305.029/SP, **Quinta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. *Gurgel de Faria*, DJe de 3/12/2014).

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PACIENTE ANDERSON: IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PACIENTE GEREMIAS: QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. **BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.**

[...]

2. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 49 g de cocaína, 24,15 g de crack e 60,32 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

[...]

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente GEREMIAS, utilizando a quantidade e/ou a natureza da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena' (HC n. 302.792/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/12/2014).

No tocante ao pleito de aplicação da causa de diminuição no seu patamar máximo, o **eg. Tribunal a quo**, apreciando a prova produzida nos autos, confirmou que a ora agravada faz **jus** à aplicação da referida causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, contudo, no patamar de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende a agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que é inviável nesta instância.

No mesmo sentido:

'PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DOS RÉUS À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Concluindo as instâncias ordinárias pela presença dos requisitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, acolhendo-se a tese de que os recorridos se dedicam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 825.689/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/8/2016, grifei).

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

4. **As instâncias ordinárias entenderam devidamente preenchidos todos os requisitos autorizadores da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, havendo salientado que, além de tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, não há elementos concretos nos autos que permitam a conclusão de que o recorrido se dedicasse a atividades delituosas ou de que integrasse organização criminosa. Modificar tal entendimento ensejaria o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido' (REsp n. 1.296.807/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/5/2016, grifei).

Por fim, quanto à substituição da sanção corporal, mantida a condenação à pena acima de 4 anos, desautorizada, **in casu**, a concessão da benesse. Esse também é o entendimento perfilhado por esta eg. Corte, **verbis**:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. **Fixada a pena privativa de liberdade acima de quatro anos, não há falar em sua substituição por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais previstos no art. 44, I, do Código Penal.**

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 422.763/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENAL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE 1/3 DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

4. Fixada a reprimenda acima de quatro anos, não está atendido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

5. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1326507/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/9/2014).'

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Sobre a questão, destaco ainda o seguinte julgamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA; FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO EM 1/6. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. CONDIÇÃO DE MULA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

2. Indicadas circunstâncias concretas aptas a justificar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar diverso do máximo, a qual exige que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, não há ilegalidade.

3. Embora a jurisprudência desta Corte seja pacífica no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016), a minorante deve ser mantida no caso, diante da ausência de recurso da acusação, em respeito ao princípio do ne reformatio in pejus.

4. *A quantidade e a natureza da droga constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo.*

5. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no AREsp n. 674.735/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264351-6

AgRg no
AREsp 995.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083772820114036119 1100001567 1100448673 201161190083772 83772820114036119

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABIBA DJUMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABIBA DJUMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.